

**Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 87ª Zona Eleitoral de Conselheiro Lafaiete**

O **Ministério Público Eleitoral**, pela Promotora ao final assinada, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo Art. 78, da LC 75/93, vem à presença de V.Exa., nos termos do Art. 3º, da LC 64/90, propor a presente

### **Ação de Impugnação do Registro da Candidatura**

De **Júlio César de Almeida Barros**, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro nº **0600343-68.2024.6.13.0087**, em face das seguintes razões de fato e de direito:

#### **I Dos fundamentos fáticos**

##### **I.1 Da desaprovação das contas do impugnado pela Câmara de Vereadores de Conselheiro Lafaiete**

Conforme se extrai dos documentos anexos, consistentes nos autos do processo nº. 729450, do Tribunal de Contas do Estado, referente a prestação de contas municipais, relativa ao exercício de 2006, quando o impugnado exercia o cargo de Prefeito de Conselheiro Lafaiete, ele deixou de aplicar o percentual de 25% da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com efeito, o impugnado declarou a aplicação do percentual de 25,52%, porém, neste montante foi incluído o pagamento a odontólogos, psicólogos, fisioterapeutas e fonoaudiólogos no valor de R\$ 395.328,50, o qual foi

submetido a impugnação de despesas e excluído do cômputo do percentual, verificando-se que o impugnado aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino 24,67%.

Em sede de reexame, o impugnado reconheceu a inclusão supra como indevida e suscitou a inclusão de R\$101.178,19 referente a despesas com pessoal inativo. Todavia, o impugnado apenas informou o valor das despesas com o pessoal inativo, não tendo incluído tais despesas no Anexo II do SIACE, e, por isso, as mesmas não foram objeto de verificação por parte da equipe técnica, por ocasião da inspeção no município. Ele tampouco juntou aos autos os comprovantes destes gastos, impossibilitando comprovar a efetiva aplicação dos mesmos, razão pela qual os gastos com inativos não foram considerados para fins de cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal/88, reconhecendo o Tribunal de Contas o percentual de aplicação de 24,67% apurado pela equipe de inspeção.

Assim, o parecer prévio indicou a rejeição das contas do impugnado.

A decisão de manutenção do parecer prévio foi proferida em 18/12/2019 e houve pedido de reexame, o qual recebeu provimento parcial, com retificação do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento no ensino para 24,93%, mas mantido o parecer prévio pela rejeição das contas.

Esta decisão foi publicada em 21/02/2022 e comunicada à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete em 29/03/2022.

Em sessão realizada em 19/07/2022, os parlamentares aprovaram o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, rejeitando as contas do Município de Conselheiro Lafaiete relativas ao exercício de 2006.

Na sessão realizada em 09/08/2022, foi apreciado o projeto de Decreto Legislativo nº. 29/2022, de rejeição das contas, com aprovação, sendo promulgado o Decreto Legislativo nº. 31, de 05/08/2022:

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam rejeitadas as contas do Município de Conselheiro Lafaiete relativas ao exercício de 2006.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

Pois bem. Como cediço, a educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 6º) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, "não se interpretam, concretizam-se".

Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) **cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada** que desconsiderou o mandamento constitucional:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

(...)

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

A Carta Magna e a legislação atribuem aos municípios o atendimento prioritário à educação infantil e ao ensino fundamental, direito indisponível.

A não aplicação do mínimo de recursos previstos pelo art. 212 da CF188 tem relação direta com a falta de qualidade da escola pública ou até mesmo com a indisponibilidade de vagas nessas instituições de ensino para todas as crianças e jovens em idade escolar, bem como com a deficiência dos programas suplementares à educação, como transporte, alimentação e material didático-escolar. De fato, tem-se a educação como direito indisponível, prioritariamente garantido, na esfera municipal, para o ensino infantil e

fundamental (art. 211, 20, da Constituição) e imune à discricionariedade do agente político.

Para sedimentar a questão, acrescento que a Constituição Federal é expressa ao proibir a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, mas criou exceção ao provimento de recursos para a saúde e educação, nos termos do que preceitua o art. 167, IV, da Constituição.

Desta feita, o desatendimento ao disposto no art. 212 da Constituição importa em improbidade administrativa prevista no art. 10, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

O dolo do impugnado é evidente, uma vez que não há nenhum prefeito que não saiba, independente de uma assessoria jurídica, que é necessário aplicar o mínimo constitucional de 25% em educação, porque ela é carimbada, vinculada. O impugnado tinha ciência de que ao ordenar aquela despesa ou liberar a verba irregularmente poderia causar prejuízos à política de manutenção e desenvolvimento do ensino, de magnitude constitucional.

O dano ao erário também é cristalino, na medida em que a não aplicação de recursos vinculados importa no sucateamento da política pública da educação, que envolve a oferta de vagas na educação básica, a existência de escolas dignas, a valorização do magistério, a oferta de programas suplementares à educação.

Há inegável repercussão no direito constitucional de crianças e adolescentes à educação pública de qualidade, pois prejudicados os programas e ações pertinentes, que deixaram de ser devidamente implementados, acarretando déficit de aprendizagem para centenas ou milhares de alunos da rede pública.

## **I.2 Da rejeição de contas do Convênio SENASP/MJ 049/2004 pelo Tribunal de Contas da União**

Em 2004, o Município de Conselheiro Lafaiete e a Secretaria Nacional de Segurança Pública celebraram o Convênio nº. 049, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente, material de consumo, contratação de serviços e realização de um diagnóstico com vistas à pesquisa e avaliação da dinâmica da violência no município conveniente, visando elaborar um plano municipal de segurança urbana, bem como a capacitação dos profissionais da Guarda Municipal, e implantação de oficinas na comunidade, com vigência estipulada para o período de 01/07/2004 a 01/07/2006, cujo prazo para prestação de contas expirou em 30/08/2006.

Conforme consignado na cláusula quarta do termo de convênio (peça 3, p. 30-32), foram previstos R\$ 191.250,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 153.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 38.250,00 corresponderiam à contrapartida.

Há notícia de ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa 0010.443-37/2013.4.01.3800, relativa ao Convênio 049/2004, no Tribunal Regional Federal - 1ª Região.

Na tomada de contas foram constatadas várias irregularidades, interessando-nos a que diz respeito ao impugnado: a ausência de comprovação da efetiva execução da capacitação da Guarda Municipal e ausência de apresentação da documentação especificando a carga horária e a metodologia que teria sido utilizada.

Com efeito, o Convênio previa como obrigação do conveniente a capacitação dos profissionais da Guarda Municipal.

No entanto, constatou-se que houve contratação de empresa para a realização da capacitação da Guarda Municipal, que possuía **como atividade econômica principal a "capacitação de condutores", sem que se fosse comprovada sua capacidade técnica em ministrar cursos na área de segurança pública.**

Além disso, apurou-se ter sido constatado que a empresa contratada pelo convenente teve sua abertura em 26/4/1999, contudo, o primeiro talão de Notas Fiscais foi autorizado em 1/9/2005, sendo que a nota fiscal emitida para comprovação da realização do curso foi a de número 000001. Assim, conclui-se que se tratou da primeira prestação de serviço por aquela empresa.

O valor pago à empresa foi de R\$ 26.000,00 à época.

O Impugnado foi citado pelo Tribunal de Contas da União para comprovar a ministração de curso de atualização, formação e reciclagem de Guardas Municipais e agentes de trânsito, realizado com a empresa Transseg Serviços Gerais Ltda., no valor de R\$ 26.000,00 com recursos públicos federais provenientes do convênio SENASP/MJ 049/2004, quando era então prefeito do município de Conselheiro Lafaiete/MG.

Após regular processo legal, com contraditório e ampla defesa, o Tribunal de Contas da União julgar irregulares as contas do Impugnado, na condição de ex-prefeito de Conselheiro Lafaiete, na gestão 2005-2008, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 22/9/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor. Ou seja, **houve imputação débito**.

A sessão de julgamento ocorreu em 17/04/2018 e o Acórdão nº. 3571/2018 transitou em julgado em 22/06/2018.

Desta feita, o desatendimento ao disposto no art. 212 da Constituição importa em improbidade administrativa prevista no art. 10, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

O dolo do impugnado é evidenciado pela contratação de empresa com atividade econômica diversa daquela exigida pelo Convênio, constituída em

1999, mas com primeiro talão de notas fiscais autorizado em 01/09/2005, tratando-se da primeira prestação de serviços pela empresa. No acórdão do Tribunal de Contas da União, registrou-se expressamente que “não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade na conduta do sr. Júlio César de Almeida Barros (...)”.

O dano ao erário também é cristalino, na medida em que o valor de R\$ 26.000,00 foi pago à empresa contratada, sem que o impugnado comprovasse a realização do curso, o que culminou com sua condenação de ressarcimento ao erário:

22. Em relação ao débito impugnado nas citações, a situação é diferente. Nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário. Com isso, como o sr. Júlio César de Almeida, em sua peça de defesa, não comprovou nem justificou a ausência de ministração de curso de atualização, formação e reciclagem de Guardas Municipais e agentes de trânsito, realizado com a empresa Transseg Serviços Gerais Ltda. no valor de R\$ 26.000,00 com recursos federais do convênio, tal quantia deve ser ressarcida aos cofres públicos, ainda que o gestor responsável não esteja sujeito à multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva da conduta arrolada.

### **I.3 Da suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público**

Nos autos **0052804-58.2011.8.13.0183**, ao impugnado foi imputada a prática de ato de improbidade administrativa, constando da inicial, em síntese, que, em 2007, o Ministério Público apurou irregularidades nas normas que fixavam as remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo aquele ocupado pelo ora impugnado.

Em razão disso, o Ministério Público ajuizou ação civil pública com o escopo de impedir os réus de receberem remunerações majoradas com base em normas jurídicas viciadas.

Logrou-se a obtenção de liminar para suspender imediatamente o pagamento ao impugnado dos valores integrantes de sua remuneração que excedessem a quantia de R\$ 7.150,00.

No entanto, não obstante a liminar deferida ter vigorado durante todo o processo e a pretensão ter sido julgada totalmente procedente em sentença, verificou-se que o impugnado ignorou as decisões judiciais e continuou recebendo normalmente os valores que excediam o limite fixado na liminar.

Nesse sentido, o Impugnado, ao invés de receber remuneração mensal de no máximo R\$ 7.500,00, conforme determinado na liminar, recebeu mensalmente, a partir de março de 2007 até dezembro de 2008, a remuneração de R\$ 12.419,19. Assim, subtraindo-se dos valores que ele efetivamente recebeu aquilo que deveria receber, tem-se que ele percebeu, mensalmente, uma remuneração a maior no montante de R\$ 4.919,19. O total recebido a mais durante os anos de 2007 e 2008 foi de R\$ 108.222,18, valores estes da época, não atualizados.

O Impugnado, sendo Prefeito e ordenador de despesas, descumpriu acintosamente a decisão judicial e autorizou o pagamento a ele próprio e ao Vice de valores remuneratórios indevidos.

O feito tramitou regularmente, com prestígio ao contraditório e à ampla defesa, sendo sentenciado. Assim, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete reconheceu a prática da conduta prevista no art. 9º, inciso IX, da Lei nº. 8.429/92, bem como do dolo, pontuando que o Impugnado tinha conhecimento acerca do conteúdo da decisão interlocutória, e posteriormente da sentença de mérito, ambos os comandos proferidos no bojo da ação de nº. 0183 07 122648-8, ocasião em que restou expressa a limitação do subsídio para o valor de R\$ 7.150,00.

Os pedidos foram julgados procedentes e o Impugnado foi condenado ao ressarcimento integral do dano ao erário, qual seja, R\$ 108.222,18, com atualização monetária desde a data de propositura da ação e juros a partir da citação válida; à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de nove na; à multa civil correspondente ao acréscimo patrimonial indevido para cada um dos réus; à



proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual seja, sócios majoritários, pelo prazo de nove anos.

O Impugnado recorreu da sentença e, na Apelação nº. 1.0183.11005280-4/004, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, reduzir e fixar a condenação do Impugnado de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual seja, sócios majoritários, pelo prazo de quatro anos cada. Ficando mantidas as demais sanções de ressarcimento ao erário e de multa civil na forma estabelecida pelo Juízo de origem:

Em suma, havendo prova de que **os apelantes atuaram com a vontade livre e consciente de incorporar ao seu patrimônio verbas públicas do Município de Conselheiro Lafaiete**, deve ser mantida a sentença que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa e julgou procedentes os pedidos iniciais, sendo necessária pequena reforma apenas em relação à quantificação das penalidades administrativas.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS para, reformando em parte a sentença, reduzir e fixar a condenação dos apelantes/réus de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 04 (quatro) anos cada, ficando mantidas as demais sanções de ressarcimento ao erário e de multa civil na forma estabelecida no juízo de origem.

O acórdão foi publicado no DJe em 22/05/2023 e ainda não transitou em julgado.

Destaque-se que, não obstante o reconhecimento da incursão no ato ímprobo previsto no art. 9º, inciso IX, da Lei nº. 8.429, a conduta do Impugnado, **a**

**um só tempo, causou prejuízo ao erário**, haja vista a percepção de remuneração a maior, em contrariedade a determinação judicial, bem como gerou **enriquecimento ilícito**, porquanto o Impugnado incorporou indevidamente ao seu patrimônio verbas públicas.

## II Dos fundamentos jurídicos

### II.1 Da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº. 64/94: da rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas

Sabe-se que a rejeição de contas dos gestores e administradores públicos acarreta a inelegibilidade prevista no Art. 1º, I, alínea “g”, da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010 (Lei da ficha limpa), que se inicia com a decisão definitiva de rejeição e perdura até o transcurso de 08 (oito) anos. Segue-se a transcrição da mencionada alínea:

Art. 1º, I, g: os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade** administrativa, e por **decisão irrecorrível** do órgão competente, salvo se esta houver sido **suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos **8 (oito) anos** seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso **II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa**, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (grifei)

<sup>1</sup>Ainda pensando na vida pregressa do candidato e na necessidade de preservação da moralidade e probidade administrativas, valores inscritos no art. 14, § 9º, da CF/88, a LC n. 64/90, já na sua redação original, impôs a inelegibilidade daqueles “que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções

---

<sup>1</sup> O texto que se segue é extraído do Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Ed. Del Rey, 10ª edição, 2020, pág. 297 e seguintes.

públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, ...".

Sabe-se que todos os ordenadores de orçamento e de despesas públicas são obrigados a prestar contas de sua gestão ao respectivo Tribunal de Contas, que exerce o controle externo das contas públicas, ora julgando-as, ora oferecendo parecer prévio que auxilia a decisão da Casa Legislativa.

Como a inelegibilidade pressupõe **decisão irrecurável do órgão competente**, necessário primeiramente verificar de quem é a competência para a apreciação e *juízo* das contas dos mencionados gestores. Não há dúvida de que será sempre o Poder Legislativo o órgão julgador dos atos de **gestão do orçamento**. Assim, o Congresso Nacional julga as contas do Presidente da República, as Assembleias Legislativas julgam as contas do Governador e as Câmaras Municipais julgam as contas do Prefeito, sempre a partir do parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas.

Em conclusão, o órgão competente, de cuja decisão irrecurável de rejeição das contas resulta a inelegibilidade aqui examinada, é a Casa Legislativa correspondente (quando se trata de contas ordinárias anuais do Chefe do Poder Executivo) e o Tribunal de Contas (quanto às contas dos demais administradores públicos: Presidentes de Câmaras, de autarquias, fundações públicas, etc.). E é bom lembrar que a **execução de convênios** é atividade de realização de despesas, suportadas com recursos especialmente aportados no órgão conveniente, daí que o Tribunal julga as contas, e essa decisão não se submete ao Congresso Nacional, ou à Assembleia Legislativa, ou à Câmara Municipal, porque, insista-se, não se trata de parecer prévio.

A doutrina e a jurisprudência do STF não divergem quanto a essa dualidade de funções reservadas ao TCU e, por similitude, imposta pela própria Constituição Federal aos Tribunais de Contas Estaduais: há um parecer prévio sobre a execução orçamentária para que o chefe do Executivo seja julgado politicamente pelo Legislativo; e há um julgamento técnico das despesas ordenadas nas unidades administrativas de todos os órgãos da Administração.

Não obstante a nova redação do art. 1º, I, alínea G, da LC n. 64/90, ter sido entendida como constitucional pelo STF nas ADC's 29 e 30, o tema voltou a ser discutido no Recurso Extraordinário n. 848826, com repercussão geral – e, portanto, efeito vinculante – quando o Pleno do STF reafirmou que só a Câmara Municipal pode julgar as contas – de governo e de gestão – do Prefeito, assentando que esta decisão – a da Câmara – é que pode impor a inelegibilidade desta alínea “g”.

Este entendimento, entretanto, **não se aplica às contas de convênios.** Quando o Município recebe recursos do Estado ou da União, para empreendimentos específicos (construção de uma escola, v.gr), deve prestar – sempre ao Tribunal de Contas, do Estado ou da União, conforme for órgão repassador – as contas respectivas no prazo e na forma previstos no instrumento. Se estas contas forem rejeitadas pelo Tribunal de Contas, já é possível incidir a inelegibilidade desta alínea “g”, se presentes os demais requisitos. Neste sentido: Ac.-TSE, de 29.9.2016, no Respe nº 4682.

Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. [...]. Contas de convênio. Competência para julgamento: Tribunal de Contas. Rejeição de contas. (...) 2. A competência para o julgamento das contas de prefeito atinentes a convênios é do Tribunal de Contas, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar. [...]" (Ac. de 17.12.2012, no AgR-Respe n. 48280, Rel. Min. Laurita Vaz. No mesmo sentido, o Ac. de 03.11.2010, no AgR-RO n. 323019, Rel. Min. Aldir Passarinho)

De outro lado, diz a referida alínea “g” que a irregularidade que levou à rejeição das contas, para gerar a inelegibilidade, deve ser *insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa.*

Todas as irregularidades encontradas nas contas do administrador público levam à sua inelegibilidade? A toda evidência que não. Ao contrário, quis

o legislador complementar que apenas aquelas tidas como irregularidades insanáveis. Mas o que é uma irregularidade insanável?

Mesmo com a redação original da LC n. 64/90, construiu-se o entendimento de que irregularidade insanável, capaz de gerar a inelegibilidade desta alínea, é aquela que traz em si a **nota da improbidade administrativa**, por causar prejuízo ao patrimônio público, possibilitar o enriquecimento sem causa ou atentar contra os princípios norteadores da Administração. Evidentemente que aquelas situações conceituadas pelo próprio TC como “meras irregularidades contábeis”, não podem gerar a consequência de que aqui se fala, até porque seria desproporcional à conduta.

O acréscimo da expressão “*ato doloso de improbidade administrativa*” (LC n. 135/2010) acabou por consolidar o dito entendimento jurisprudencial. Não é mesmo possível concluir pela causa de inelegibilidade nas hipóteses em que as irregularidades detectadas pelo TC não contem com a efetiva participação do agente, mas, ao contrário, sejam praticadas, p.ex., por delegatário. O agente que assume a administração de dinheiros, bens e valores públicos (como nos convênios) ou a ordenação da despesa age dolosamente quando causa o prejuízo ao erário, proporciona desvio ou enriquecimento ilícito ou dá de ombros para os princípios de observância cogente na administração.

Ainda que as contas apreciadas e julgadas sejam parciais – não as ordinárias anuais – há incidência na inelegibilidade. Tal acontece quanto o Tribunal de Contas instaura procedimento de Tomada Especial de Contas, para verificar aspectos determinados. Tudo porque a alínea “g”, quando diz inelegíveis os que tiverem contas julgadas irregulares, não fez distinção e nem ofereceu qualquer indicativo de que o impedimento só decorreria de rejeição das contas ordinárias anuais. Ao contrário, a jurisprudência é firme neste sentido, quando apreciando hipótese de convênio (em que as contas são parciais, relativas apenas à administração e aplicação daqueles recursos) e também outras hipóteses de contas parciais. Neste sentido, Acórdão-TSE, de 17.12.2015, no RO nº 100003 e Acórdão-TSE, de 14.6.2011, no RO nº 252356.

Mas essa definição – sobre ser insanável a irregularidade e caracterizadora de ato doloso de improbidade – não será encontrada na decisão de rejeição de contas, ou seja, o Tribunal de Contas, quando julga as contas dos responsáveis pela ordenação de despesas, ou quando oferece parecer prévio sobre as contas gerais anuais dos chefes do Executivo, não vai pronunciar-se sobre a natureza das irregularidades encontradas, se sanáveis ou insanáveis, se caracterizam ou não improbidade administrativa.

**Cabe à Justiça Eleitoral**, quando da apreciação da candidatura, com ou sem impugnação (vale a pena lembrar que a inelegibilidade é matéria de ordem pública, que deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo Juiz: SÚMULA TSE n. 45<sup>2</sup>), **avaliar se a irregularidade constatada quando da rejeição das contas é insanável ou não**. Sendo insanável, indefere a candidatura, porque inelegível o candidato, desde que, evidentemente, ainda dentro dos 8 (oito) anos desde a decisão irrecurável de rejeição.

Essa inelegibilidade, decorrente da decisão que rejeitou as contas do gestor de dinheiro público por irregularidade insanável, pode ser *suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário*. A nova redação desta alínea “g”, ao valer-se da expressão: “*salvo se esta (decisão irrecurável) houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário*”, revoga em definitivo o enunciado da Súmula 01 do TSE, que, com a exigência da legislação anterior de mera submissão da questão à apreciação do Judiciário.

A nova redação da alínea “g”, ao que se vê, veio ao encontro do novo entendimento que se firmou nos tribunais eleitorais desde o pleito de 2006<sup>3</sup>, não mais bastando o ajuizamento da ação desconstitutiva, ou seja, o

---

<sup>2</sup> “Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condições de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.”

<sup>3</sup> “Eleições 2006. Registro de Candidato. Deputado Estadual. Pedido indeferido. *Rejeição de contas. Ação sem eficácia suspensiva*. (...) 1. Para se aplicar a súmula 1 do TSE, é senhor que tenha sido concedida eficácia à ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, ainda que por meio de tutela antecipada (RO n. 912). (...)” (TSE, Age. Reg. em RO n. 1.067, Rel. Min. Antônio Cezar Pelos, DJ de 4/12/2006).

protocolo de uma inicial. Necessário, agora também por força da LC n. 135, que haja o pronunciamento do Judiciário, na mencionada ação desconstitutiva, anulando ou suspendendo a decisão de rejeição das contas, ainda que por força de antecipação de tutela ou liminar, do que resultará a suspensão da inelegibilidade.

A reforma da lei das inelegibilidades ainda alterou, para todas as hipóteses ali tratadas, o prazo de duração do impedimento, agora unificado em 8 (oito) anos, que no caso da rejeição de contas públicas conta-se a partir da decisão irrecurável do órgão competente. Então, lembre-se que (1) se as contas forem rejeitadas por irregularidades na gestão do orçamento, a inelegibilidade conta-se a partir da decisão da Casa Legislativa que confirmar o parecer prévio do TC; e (2) se a rejeição basear-se em irregularidades de administradores e responsáveis pela ordenação de despesas ou nas que forem detectadas em contas de convênios, a decisão irrecurável do TC é termo inicial para a contagem dos oito anos de impedimento, e por último, (3) se a rejeição for de contas ordinárias anuais de Prefeitos, ainda que como ordenadores de despesas, a inelegibilidade só se impõe a partir da rejeição da Câmara Municipal (STF, Recurso Extraordinário n. 838826, com repercussão geral).

*In casu*, ao que se vê, a decisão irrecurável do órgão julgador competente (Câmara Municipal) deu-se em 2022, ao passo que a decisão do TCU

---

“Registro de candidatura. Candidato a Deputado Estadual. *Contas rejeitadas* pelo Poder Legislativo Municipal. Ex-Prefeito. Recurso provido para se indeferir o registro. 1. *O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os seus julgadores.* 2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do enunciado sumular n. 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete. 3. A ressalva contida na parte final da letra ‘g’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém *debaixo das seguintes coordenadas mentais*: a) que esse bater às portas do Judiciário traduza a continuidade de uma ‘questão’ (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de Contas; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irrisigne o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, ‘as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo’ (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional) 4. Recurso ordinário provido” (TSE, RO n. 963, SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).

acerca do julgamento das contas de convênio transitou em julgado em 22/06/2018, portanto, há menos de oito anos, daí que o Impugnado ainda incorre na mencionada causa de inelegibilidade, disso decorrendo que se encontra com impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Alie-se a isso o fato de não encerrarem os autos notícia de que haja sido proferida decisão concessiva da suspensão da causa de inelegibilidade.

**II.2 Da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº. 64/94: condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão de órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**

Nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Com efeito, verifica-se, pela moldura fática assentada no item I.3, o acórdão nº. 1.0183.11.005280-4/004 condenou o Impugnado a sanções do art. 12 da Lei nº. 8.429 por ato de improbidade administrativa doloso e que importou em **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito do próprio impugnado e de terceiro.



Inicialmente, ressalte-se não ser necessário, para a configuração da inelegibilidade da alínea L, que a sentença ou o acórdão condenatório seja explícito quanto ao dolo do agente da improbidade administrativa, bastando que a fundamentação da referida decisão judicial evidencie que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas de verificar se presentes ou ausentes os elementos de enquadramento jurídico da conduta na causa de inelegibilidade prevista na alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. **2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.** 3. **O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22/10/2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11/9/2014).** 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/9/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28).

De outro lado, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea L do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo genérico ou eventual.

Nesse norte, aliás, anota-se que

a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, **I**, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual" (TSE – Recurso Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018 -Relator Min. Admar Gonzaga).

Destarte, no presente caso concreto é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o Impugnado foi condenado deu-se na forma dolosa, e não culposa.

Outrossim, tem-se que é irrelevante, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a menção – na parte dispositiva da decisão condenatória do ato de improbidade – do dispositivo legal que a fundamentou (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que a LC nº 64/90, ao descrever a causa de inelegibilidade da alínea L, não se reportou a dispositivos específicos da lei de improbidade, limitando-se a fixar os requisitos de sua configuração.

Com efeito, consoante a jurisprudência consolidada do TSE, o que é fundamental para a configuração da referida inelegibilidade é a efetiva ocorrência, no caso concreto, dos elementos **(a)** ato doloso, **(b)** lesão ao patrimônio público e **(c)** enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro), tudo a ser extraído do contexto da decisão.

À Justiça Eleitoral, todavia, não compete avaliar o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do TSE), mas apenas fazer o enquadramento jurídico dos contornos fáticos definidos no título condenatório,

para dizer presentes ou não os requisitos de configuração da inelegibilidade da mencionada alínea “L”, como também o faz em relação à inelegibilidade da alínea “G” quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas e Casas Legislativas.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE:

[...] 4. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, **para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.**

Precedentes.

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060037514, Acórdão de 29/6/2021, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 16/8/2021)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. **2. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.** 3. In casu, (...) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) **compete a este Tribunal proceder ao**

**enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.** 4. Agravo regimental desprovido.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17/12/2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

Outrossim, a alínea “L” dispõe que para fins de caracterização da inelegibilidade o ato de improbidade administrativa deve ter importado em “enriquecimento ilícito”, sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir.

Ademais, uma interpretação teleológica do dispositivo leva à mesma conclusão, haja vista que são igualmente graves as condutas de lesionar dolosamente o erário para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos), assim como para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos).

Destarte, tanto o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, acarretam a inelegibilidade da alínea “L”.

Nesse sentido, vale colacionar precedente do TSE:

[...] 4. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Precedentes. [...]

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060037514, Acórdão de 29/6/2021, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 16/8/2021)

Em síntese, no presente caso concreto, infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticado pelo(a) requerido(a), pela qual a ele se impôs a suspensão dos direitos políticos, importou cumulativamente em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (próprio e de terceiro), razão pela qual o Impugnado enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC nº 64/1990.

Vale dizer, o(a) requerido(a) incidiu exatamente em todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo TSE:

1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito.

(Recurso Ordinário nº 060053406 MANAUS – AM – Acórdão de 30/3/23 – Relator Min. Carlos Horbach)

Por fim, anote-se que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência.

Com efeito, na esteira do exarado pelo TSE,

para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, **o cumprimento da pena deve ser compreendido** não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas **a partir do instante em que todas as**

**cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas**, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. (Recurso Especial Eleitoral nº 23184/GO – Acórdão de 1º/2/2018 – Relator Min. Luiz Fux).

[...] O prazo da inelegibilidade para essa hipótese é extraído da literalidade da norma, não havendo dúvida interpretativa. Tem-se que aquele que for condenado por ato de improbidade administrativa estará inelegível, se presentes todos os requisitos previstos na alínea I do art. 1º, I, da LC 64/90, desde a decisão proferida por órgão colegiado (quando houver) até oito anos após o cumprimento da pena, e não por apenas oito anos [...] (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060124357, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, - Publicado em Sessão, 27/10/2022)

## **II.2.1 Da aplicação da LC nº. 35/2010 a fatos anteriores a sua entrada em vigor**

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, sendo mera restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a moralidade e probidade para o exercício dos mandatos, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal<sup>4</sup>.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa

<sup>4</sup> **STF:** “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/5/1996, p. 15.132)

está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados. Trata-se, tão somente, de avaliação da vida pregressa do candidato, tal como recomendado pelo art. 14, § 9º, da Constituição.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

[...] A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...]

(STF – ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/2/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28/6/2012 PUBLIC 29/6/2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011).

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19/6/2017, DJe de 31/7/2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4/10/2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

[...] No que se refere à controvérsia acerca da constitucionalidade dos preceitos normativos introduzidos pela LC nº 135/2010 e da

possibilidade de as regras desse instrumento normativo atingirem fatos pretéritos, sem que isso vulnere a irretroatividade das leis, **a questão já foi amplamente debatida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como por este Tribunal Superior Eleitoral.** Na oportunidade, aquela Egrégia Suprema Corte, ao julgar conjuntamente as ADCs nº 29 e 30, assentou que: a) a inelegibilidade não tem natureza jurídica de sanção, mas de requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal – do processo eleitoral; e b) **as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 podem ser aplicadas a fatos anteriores a sua introdução no ordenamento eleitoral, sem que isso ofenda a coisa julgada ou a segurança jurídica.** Precedentes. (TSE - Ag-RO nº 060069278. Acórdão de 12/12/2018. Relator. MIn. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO. CAMPO GRANDE - MS)

[...] 1. O STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido" [...]

( TSE - AgR em Recurso Ordinário nº 060051116. Acórdão de 23/3/2023. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Publicado em 11/5/2023)

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o(a) requerido(a) atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/1990, razão pela qual seu registro de candidatura deve ser indeferido.

### III Dos pedidos

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:



1. o recebimento da presente, com os documentos anexos, e juntada aos autos do registro de candidatura do Impugnado;
2. a citação do Impugnado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;  
988749
3. a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;
4. após o regular trâmite processual, o **indeferimento** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Conselheiro Lafaiete, 19 de agosto de 2024

Liliale Ferrarezi Fagundes  
Promotora de Justiça